



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.010 - SP (2016/0064548-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROSILENE ARRUDA RUESCAS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : JESUS RUESCAS JÚNIOR (MENOR)
AGRAVANTE : ANA RITA RUESCAS (MENOR)
ADVOGADO : ROSILENE ARRUDA RUESCAS - SP336015
AGRAVADO : SIMONE MELO DOS SANTOS RUESCAS
AGRAVADO : VANESSA RUESCAS
AGRAVADO : DIEGO RUESCAS
ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE BATISTA - SP195076
SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. **1.** ALEGADA OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. **2.** NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. **4.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

2. A Corte de origem, soberana na apreciação dos fatos, entendeu que, dadas as circunstâncias fáticas da causa, o mais conveniente ao progresso do inventário foi a remoção da inventariante Rosilene Arruda Ruescas, uma vez que esta estaria tumultuando o andamento processual e causando o prolongamento da demanda. Rever tal conclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

3. "A remoção do inventariante, substituindo-o por outro, dativo, pode ocorrer quando constatada a inviabilização do inventário pela animosidade manifestada pelas partes" (REsp n. 988.527/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 11/5/2009).

4. O dissenso pretoriano não ficou demonstrado por meio do cotejo analítico, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os acórdãos recorrido e paradigmas não possuem similitude fática.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.010 - SP (2016/0064548-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Rosilene Arruda Ruescas e outros contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.537):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. ALEGADA OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Buscam os agravantes a "manutenção da viúva-meeira como inventariante do espólio de Jesus Ruescas, tendo em vista que Rosilene Arruda Ruescas não cometeu nenhuma das irregularidades do artigo 622 do CPC/2015 (artigo 995 do CPC/73) e porque a herança discutida passou a ter caráter de meação, pois os bens referentes à meação da viúva-meeira foram alienados aos herdeiros com a determinação desta ser compensada com os demais bens inventariados" (e-STJ, fl. 1.557).

Aduzem que "a nomeação da inventariante dativa é arbitrária porque esta não tem legitimidade para administrar os bens do espólio, que DEIXARAM DE TER CARÁTER DE HERANÇA, pois todo patrimônio inventariado está reservado para compensar a meação da viúva-meeira, de acordo com o artigo 1991 do Código Civil", além de ter causado morosidade ao andamento dos autos do inventário de Jesus Ruescas, que estão sem andamento por mais de três anos (e-STJ, fl. 1.557).

Alegam a necessidade de afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Argumentam, ainda, que a destituição da inventariante nomeada aconteceu sem a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 995 do CPC/1973.

Apontam omissão quanto à apontada violação aos arts. 1.991 do CC e 128, 460, 991, 995, 996 do CPC/73 (arts. 141, 492, 618, 622 e 623 do CPC/2015).

Por fim, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 1.570).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.010 - SP (2016/0064548-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Colhe-se dos autos que os agravantes interpuseram agravo de instrumento, extraído da ação de inventário movida pelos herdeiros, contra decisão que removeu Rosilene Arruda Ruescas da inventariança.

No que se refere aos arts. 128, 460 e 535 do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Dessa forma, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. [...]

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 10.190/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 15/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS DESPESAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. [...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.155.359/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

Na espécie, a Corte de origem, soberana na apreciação dos fatos, entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, dadas as circunstâncias fáticas da causa, o mais conveniente ao progresso do inventário foi a remoção da inventariante Rosilene Arruda Ruescas, conforme trecho do acórdão abaixo transcrito (e-STJ, fls. 876-877, sem grifo no original):

Por primeiro, cumpre assinalar ser possível ao juiz remover o inventariante, até *ex officio*, 'sempre que observar que o mesmo está cometendo faltas prejudiciais ao curso do inventário e contra os interessados, estando este poder entre aqueles relacionados no artigo 125 do Estatuto Processual Civil, isto é, poderes de promoção, prevenção e repressão' (...)

No caso, **a remoção da agravante Rosilene Arruda Ruescas do cargo de inventariante decorreu do evidente conflito entre ela e os demais herdeiros maiores (filhos do primeiro matrimônio do falecido), que vem prejudicando o andamento do inventário** e, por conseguinte, os interesses dos próprios herdeiros, não havendo, por ora, a possibilidade de composição dos interesses das partes.

Ademais e como observado pelo ilustre representante do Ministério Público, em primeiro grau, a inventariante não tem se desincumbido do seu encargo, trazendo, aos autos que já somam dez volumes, longas e confusas manifestações, acompanhadas de centenas de documentos que em nada auxiliam, comportamento que dá a entender que a inventariante se beneficia desta condição e que não pretende deixar de sê-lo, encerrando o inventário (pág.799/800).

(...)

Portanto, no caso, razoável a remoção da inventariante e a nomeação de dativo.

Daí depreende-se que o TJ/SP, ao enfrentar a questão da necessidade de remoção da inventariante, reconheceu que esta estaria tumultuando o andamento processual e causando o prolongamento da demanda. Essa situação, além de acobertada pela impossibilidade de reexame de matéria fática na estreita via especial, ainda diverge da situação fática em que construídos os paradigmas apontados para fins de comprovação do dissídio.

Outrossim, o art. 995, II, do CPC/1973 prevê expressamente hipótese na qual se subsume, em tese, a conduta reconhecida pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, confira-se a ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 556.343/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 22/10/2014)

No tocante à nomeação de inventariante dativa, o acórdão consignou:

Por outro lado e com base no poder geral de cautela (art. 798 do Código de Processo Civil), é possível ao magistrado nomear inventariante dativo, desconsiderando a ordem estatuída no artigo 990 da Lei Adjetiva.

Demais disso, a ordem estatuída no artigo 990 do Código de Processo Civil não é absoluta, cabendo a nomeação de inventariante dativo, a fim de se evitar maiores discussões e conflitos entre os sucessores, e também para a própria tutela do acervo hereditário.

Com efeito, esta Corte, ao interpretar o art. 990 do CPC/1973, firmou o entendimento segundo o qual a norma dele extraída "não exclui a possibilidade de a autoridade judiciária, apreciando as circunstâncias do caso concreto, nomear aquele com melhores condições para o exercício de tal mister" (AgRg nos EDcl no REsp 804.559/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 14/4/2010).

Daí a afirmação de que "a remoção do inventariante, substituindo-o por outro, dativo, pode ocorrer quando constatada a inviabilização do inventário pela animosidade manifestada pelas partes" (REsp n. 988.527/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 11/5/2009).

Portanto, inafastável a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Registre-se ainda que o dissenso pretoriano não ficou demonstrado por meio do cotejo analítico, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os acórdãos recorrido e paradigmas não possuem similitude fática.

Consta do acórdão recorrido que a inventariante não se desincumbiu de seu encargo, trazendo aos autos longas e confusas manifestações que em nada contribuem para o encerramento do inventário, que já tramita há mais de dez anos, com evidente conflito entre a ora agravante e os demais herdeiros maiores, filhos do primeiro matrimônio do falecido (e-STJ, fl. 875).

No primeiro acórdão paradigma do TJRS, consta que não ficou comprovado que a alegada animosidade entre os herdeiros estaria obstando o regular andamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito. Quanto ao acórdão proferido pelo TJPR, a demora do processo não ocorreu por culpa da inventariante. Em relação ao acórdão do TJMA, encontra-se consignado que a negligência da inventariante não foi demonstrada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0064548-3

AgInt no
AREsp 882.010 / SP

Número Origem: 20283909220138260000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSILENE ARRUDA RUESCAS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: JESUS RUESCAS JÚNIOR (MENOR)
AGRAVANTE	: ANA RITA RUESCAS (MENOR)
ADVOGADO	: ROSILENE ARRUDA RUESCAS - SP336015
AGRAVADO	: SIMONE MELO DOS SANTOS RUESCAS
AGRAVADO	: VANESSA RUESCAS
AGRAVADO	: DIEGO RUESCAS
ADVOGADOS	: MARCELO DE ANDRADE BATISTA - SP195076
	SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSILENE ARRUDA RUESCAS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: JESUS RUESCAS JÚNIOR (MENOR)
AGRAVANTE	: ANA RITA RUESCAS (MENOR)
ADVOGADO	: ROSILENE ARRUDA RUESCAS - SP336015
AGRAVADO	: SIMONE MELO DOS SANTOS RUESCAS
AGRAVADO	: VANESSA RUESCAS
AGRAVADO	: DIEGO RUESCAS
ADVOGADOS	: MARCELO DE ANDRADE BATISTA - SP195076
	SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.